



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2011

Acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Arthur Lira e outros.

Relator: Deputado Alceu Moreira

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda À Constituição nº 24, de 2011, acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição da República. Esse parágrafo tem a seguinte redação:

“Art. 100.....

§ 17. O créditos constantes de precatórios judiciais poderão ser utilizados, em sua integralidade, para aquisição de imóveis residencial destinados ao titular do crédito.”

O objeto da Proposta é eloquente por si mesmo: propiciar o acesso à casa própria. Como lembra o primeiro signatário da Proposta:

“A cada dia que passa, os valores de imóveis aumentam em todo o país, dificultando sua aquisição principalmente por parte de pessoas de baixa renda.”

O primeiro signatário da Proposta, o Deputado Arthur Lira, lembra as dificuldades de o credor de precatórios receber os créditos que lhe são devidos pela Fazenda Pública:

“Em muitos casos, o credor morre sem ver

realizado o seu direito. Em outros casos, os valores dos precatórios são pagos em parcelas, diminuindo a utilidade desse crédito para o seu beneficiário.”

E prossegue em sua justa argumentação o ilustre Deputado Arthur Lira:

“Assim, uma solução prática e eficaz para tornar mais efetivo o cumprimento da decisão judicial, em benefício do seu credor, seria utilizar esses valores dos precatórios para a aquisição de imóvel.”

“Com isso, torna-se o precatório mais eficaz e permite-se o acesso mais racional à casa própria, principalmente por pessoas de renda menor, mas que dispõem de crédito junto ao Poder Público, decorrente de precatórios judiciais.”

Por notícia lançada a folhas 3 do processado, de responsabilidade do Departamento de Comissões, sabe-se que a Proposta alcançou o quórum constitucional mínimo de apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a admissibilidade da Proposta segundo o que estabelece o art. IV, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os requisitos para aprovação de Proposta de Emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Constituição da República, de pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (art. 60, § 1º).

Em nenhum momento -- vale cunhar-- a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2011, viola as barreiras explícitas ao Poder de reformar a Constituição da República:

“Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantais individuais.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Demais, não vislumbra essa relatoria, na presente Proposta, quaisquer cláusulas de intangibilidade implícitas que pudessem ser violadas pela proposição ora em exame.

Eis por que, haja vista o que acaba de ser exposto, esse relator vota pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado Alceu Moreira

Relator